



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Ação rescisória contra decisão que não declarou inelegibilidade. Despacho que negou seguimento.

O art. 36, § 6º, do RITSE faculta ao relator negar seguimento a pedido, quando contrariar a jurisprudência dominante do Tribunal. O TSE firmou entendimento no sentido de que a ação rescisória só é cabível nos casos de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Ação Rescisória nº 108/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 12.12.2000.

No mesmo sentido a Ação Rescisória nº 117/ES, rel. Min. Costa Porto, em 14.12.2000.

Propaganda institucional. Gastos. Limites. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Multa.

Decisão regional fixou como valor máximo a ser gasto no primeiro semestre do ano eleitoral a quantia referente à metade da média anual dos três anos anteriores. Proporcionalidade não prevista em lei. Impossibilidade de se aumentarem restrições estabelecidas na norma legal. A distribuição de publicidade institucional efetuada nos meses permitidos em ano eleitoral deve ser feita no interesse e conveniência da administração pública, desde que observado como valor máximo a média de gastos nos três anos anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição. Agravo de instrumento provido. Recurso especial eleitoral conhecido e provido para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.506/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 12.12.2000.

Registro de candidatura. Vereador. Presidente da Câmara. Indeferimento. Prestação de contas.

Agravo regimental provido face à possível falta de fundamentação das decisões em causa e para verificar se em decorrência desse vício restou motivada a inaplicação do disposto no art. 1º, inciso I, letra g da Lei Complementar nº 64/90. Quanto ao recurso especial eleitoral, o objeto do recurso, existência de contas não aprovadas, foi devidamente analisado. A sentença afastou a aplicação da alínea g, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90. Ações de improbidade administrativa propostas em 1º.9.99 e 17.4.2000, nas quais se pede também o resarcimento dos valores objeto da decisão do Tribunal de Contas, encontram-se ainda em tramitação e por isso, não podem gerar a inelegibilidade do recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 17.658/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, em 14.12.2000.

Representação contra emissora. Candidato a prefeito. Direito de resposta. Improbidade administrativa. Aplicação de multa. Arts. 16, III, § 3º e 34 da Resolução-TSE nº 20.562/2000. Recorrente que solicita que o recurso seja declarado prejudicado.

Ainda que não haja mais sentido no exame do tema quanto à veiculação da resposta, se não provido o apelo, resta ser examinada questão relativa à imposição de multa. Não é caso de reconhecer-se prejudicado o recurso. Em preliminar o Tribunal não conheceu do recurso quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, pois que o paradigma é anterior à Lei nº 9.504/97. Não procede alegação de inépcia da inicial por ausência de texto resposta, sendo insubstancial pedido de extinção do processo (art. 58, § 3º, II da Lei nº 9.504/97). No mérito do recurso, não tem procedência a alegação, visto estar-se diante de reexame de fatos e provas, incabível nesta instância. Emissora de televisão que não externou qualquer juízo de valor a respeito da conclusão final do processo iniciado, mas noticiou que, para os promotores de justiça, as irregularidades administrativas noticiadas são verdadeiras. Houve apenas a exploração de um fato já divulgado pela emissora de televisão, somado à notícia do dia, que foi, inclusive, objeto de nota oficial distribuída à imprensa pelo candidato a prefeito, que tinha conhecimento das denúncias apresentadas. As denúncias antes apresentadas encontraram ressonância perante o Ministério Público Estadual, que investigou os fatos e propôs a ação competente. Improcedente o pedido de direito de resposta, conforme já assentado pela Corte, “a informação jornalística que defende, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro (...)” não se situa nos espaços tutelados pela lei eleitoral de modo a assegurar direito de resposta. Precedentes: AgRp nº 107/DF e Rp nº 108/AM). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso, para restabelecer a sentença. Unânime. Declarou-se impedido o Ministro Fernando Neves e afirmou suspeição o Ministro Waldemar Zveiter.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.802/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 7.12.2000.

Agravo regimental. REspe. Registro de candidato. Inelegibilidade. Condenação por crime de desobediência e resistência. Inaplicabilidade do art. 1º, I, e da Lei Complementar nº 64/90.

Os crimes de resistência e desobediência não estão no elenco relativo à proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato. Não incide o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência da Súmula-TSE nº 13. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 17.141/TO, rel. Min. Nelson Jobim, em 12.12.2000.

Contas rejeitadas. Diretório regional. Exercício 1997. Vícios na escrituração do balanço contábil. Extemporaneidade dos pedidos.

Questão que não diz respeito a rejeição de prestação de contas do diretório partidário, visto que intempestivamente apresentada. Inaplicáveis os precedentes invocados como fundamento para prover o recurso especial. Extemporaneidade dos pedidos de reconsideração apresentados pela agremiação. Ausência de prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356 do STF). Recurso especial que exi-

ge a indicação do dissídio jurisprudencial existente ou violação a texto legal. Ressalva pelo Ministério Público de que, por disposição legal, quando decorrido o período de um ano do início da suspensão das quotas do Fundo Partidário, a agremiação tem direito à continuidade de sua percepção. Por maioria, o Tribunal não conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator Fernando Neves e Costa Porto, que conheceram e proveram o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 17.989/RN, relator para o acórdão, Min. Maurício Corrêa, em 7.12.2000.

DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 247.416-9

São Paulo

Relator: Min. Octavio Gallotti.

Recorrente: Danilo Franco.

Advogados: Dr. Milton Hiratsugu Niagava e outro.

Recorrido: Diretório Municipal do PSDB.

Advogada: Dra. Ana Paula Jardim Teixeira Campos.

Na suposta nulidade decorrente de não haver sido reconhecido, na instância de origem, alegado litisconsórcio necessário, reside questão processual de natureza ordinária a que se mostra infensa a via extraordinária.

É inelegível o filho do prefeito titular que haja exercido por qualquer tempo o mandato no período imediatamente anterior – Constituição art. 14, § 7º – sem que se possa considerar modificado esse preceito ante a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, pela Emenda nº 16, de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

Moreira Alves, presidente – Octavio Gallotti, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Foi a questão assim relatada, perante o Tribunal Superior Eleitoral, pelo eminentíssimo Ministro Costa Porto:

“Senhor Presidente, empossado no cargo de prefeito do Município de Rio Grande da Serra, São Paulo, o Sr. Aparecido Benedito Franco, faleceu após cumprir 3 meses de mandato.

Assumiu o posto o vice-prefeito, Sr. José Carlos Arruda, que também veio a falecer.

Candidatou-se, então, ao cargo, o filho de Aparecido Benedito Franco e, apontada sua inelegibilidade, não foi esta acolhida pelo juiz eleitoral.

O egrégio Tribunal de São Paulo manteve a decisão, entendendo o voto condutor do acórdão que

‘(...) no caso concreto, em virtude do falecimento do pai do candidato logo no início do exercício do mandato para o qual fora eleito, assumiu o vice-prefeito e passou a exercer com plenitude as funções de prefeito até ser morto.

Assim, o fundamento teleológico do preceito constitucional (inelegibilidade em razão de parentesco próximo com o titular do cargo), não se faz presente, pelo que inexiste o impedimento ao registro do candidato, como bem assentado na instância originária.

3. Ademais disso, há, também, de ser considerado que, com o advento da EC nº 16/98, a questão das inelegibilidades em geral adquiriu nova configuração que, se não diretamente, com certeza como poderoso dado hermenêutico, há de interferir na solução que ora se dá ao presente caso.

4. Com estes fundamentos e adotando, no mais, aqueles constantes da r. sentença recorrida, negam provimento ao recurso para mantê-la pelos seus próprios fundamentos.”

Inconformado com a decisão regional, o Partido da Social Democracia Brasileira interpõe o presente recurso especial (fls. 106-113) apontando violação ao § 7º, art. 14 da Constituição Federal e em amplo, citou várias decisões desta Corte.

Contra-razões de fls. 118-124, onde em síntese, rebate a argumentação da recorrente e pleiteia a manutenção do julgado, requerendo ao final a declaração de inconstitucionalidade por omissão do constituinte, em observância ao princípio da igualdade, que após aprovar a EC nº 16/97, (deveria ter acrescentado ao § 7º do art. 14 da CF, que a inelegibilidade prevista naquele dispositivo ocorreria para o mandato subsequente ao da reeleição).

A dourada Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento (fls. 131-136), em parecer assim resumido:

“Recurso especial. Emenda da reeleição. Inelegibilidade. Parentesco. Prefeito falecido no primeiro ano de mandato.

O advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que alterou o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, para permitir a reeleição do titular do mandato de chefe do

Poder Executivo, não produziu modificação na disciplina constitucional referente ao seu cônjuge e parentes, que continuam inelegíveis no território de sua jurisdição.

Segundo a reiterada jurisprudência dessa eg. Corte, ainda que tenha ocorrido afastamento definitivo do cargo, por qualquer motivo e a qualquer tempo, antes das eleições, são inelegíveis os parentes, ao cargo de prefeito, no território de jurisdição do titular.

O fato de o prefeito ter sido sucedido pelo vice não afasta a inelegibilidade dos parentes para o mesmo cargo.”

É o relatório. (Fls. 154-5.)

Dito isto, assim votou S. Exa.:

“Senhor Presidente, bem assinala o Ministério Público, em seu parecer:

‘A alegada inconstitucionalidade por omissão, apontada pelo recorrido, não encontra fundamentação jurídica. Com efeito, a inconstitucionalidade por omissão resulta de abstenção, inércia ou silêncio do poder político, que deixa de praticar determinado ato exigido pela Constituição.

Isto significa que só há omissão inconstitucional quando há o dever constitucional de ação, ou seja, a inconstitucionalidade por omissão pressupõe a exigência constitucional de ação. Essa omissão resulta do silêncio do legislador na tarefa de editar as normas necessárias para efetividade da Constituição. Trata-se do não-cumprimento do dever de legislar, que se manifesta constitucionalmente quando há uma ordem concreta e explícita de legislar.

In casu, não há qualquer norma constitucional concreta e explícita que imponha ao legislador o dever de emanar alguma norma, não havendo, portanto, que se falar em omissão por inconstitucionalidade.’ (Fls. 133-134.)

Quanto ao advento da EC nº 16/97, que alterou o art. 14, § 5º, da CF, permitindo a reeleição do titular de mandato de chefe do Poder Executivo, não produz nenhuma modificação na disciplina constitucional referente ao seu cônjuge e parentes, que continuam inelegíveis no território de sua jurisdição, conforme entendimento desta Corte nas resoluções nºs 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira, 19.992, 19.993, de 23.10.97, relator Ministro Costa Leite, 19.973, 14.10.97, relator Ministro Maurício Corrêa.

A fundamentação utilizada pelo TRE/SP de que o falecimento do prefeito, pai do recorrido, logo no início de seu mandato, passando o vice-prefeito a exercer com plenitude as funções de prefeito, afastaria a inelegibilidade é contrária ao entendimento já firmado por esta Corte. Neste sentido o Acórdão nº 10.302, 29.9.92, relator Ministro Torquato Jardim, Acórdão nº 13.871, 22.10.96, relator Ministro Eduardo Alckmin, as resoluções nºs 18.064, 26.6.92, relator Ministro Torquato Jardim, 19.344, de 19.10.95, relator Ministro Ilmar Galvão, e 19.565, 10.7.96, relator Ministro Walter Medeiros.

Com estas considerações, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, indeferindo assim o registro de Danilo Franco.” (Fls. 156-7.)

Apreciando embargos de declaração opostos tanto pelo candidato eleito a prefeito (ora primeiro recorrente), como por Mário Carvalho da Silva, candidato eleito a vice-prefeito, rejeitou-os o Tribunal, nos termos do seguinte voto do relator:

“Reitera o 1º embargante as mesmas alegações do recurso. Não aponta, então, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão. Pede, em verdade – como sintetizava Pontes – ‘que se redicida’.

Quanto ao que alega o 2º embargante, recordo caso idêntico, nesta Corte; o dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 13.871/CE (Iguatu). Disse ali o relator, o nobre Ministro Eduardo Alckmin:

‘Os segundos embargos objetivam ver decreta a nulidade do julgamento do recurso especial, pois quando este ocorreu o embargante já ostentava a condição de vice-prefeito eleito, devendo ser chamado a integrar a relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário. Isto porque uma vez indeferido o registro de candidatura do prefeito eleito sua condição de vice-prefeito restará atingida.

Cabe assinalar, contudo, que a relação jurídica processual se constituiu e desenvolveu validamente. O objeto da lide foi o registro de Francisco Edilmo Barros Costa como candidato ao cargo de prefeito. O direito controvertido envolve o próprio candidato e seu partido ou coligação. O interesse jurídico aí envolvido é distinto daquele ostentado pelo candidato a vice-prefeito. Tanto que o seu registro é independente do da candidatura do escolhido para concorrer ao cargo de prefeito, havendo apenas de se observar a exigência de que a chapa esteja completa no dia da votação.

A superveniente eleição da chapa por este integrada, a meu ver, conduz a que possa ser admitido na qualidade de assistente, conforme preceitua o art. 50 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o posterior fato representado pela eleição não transmuda o candidato a vice-prefeito em litisconsorte necessário, até porque a decisão da lide, deferindo ou não o registro da candidatura, não interfere diretamente com nenhum direito subjetivo seu. O que se tem é que em consequência do indeferimento do registro do candidato a prefeito, a chapa teria ficado incompleta na eleição, o que a exclui do pleito. Trata-se de consequência da decisão que vier a se tomar neste processo e não seu objeto. Não há litisconsórcio, mas sim assistência. E nessa hipótese não há de se cogitar de nulidade por falta de citação para integrar a relação processual.’

Em voto-vista, assim se pronunciou o nobre Ministro Eduardo Ribeiro:

‘Pedi vista em virtude da alegação de que, ten-

do havido a eleição, o vice-prefeito passou a ter interesse jurídico direto na decisão pertinente ao registro do prefeito, devendo figurar com litisconsorte necessário.

Relatei, em outra oportunidade, caso semelhante a este, onde se alegou exatamente a mesma coisa.

Entendeu-se que o caso poderia ser de assistência, mas não de litisconsórcio necessário.

Tendo em vista esse precedente unânime, acompanho o eminentíssimo relator.'

Em vista desses precedentes, não acolho, também, as razões do 2º embargante.

Rejeito os embargos." (Fls. 206-8.)

Em recurso extraordinário interposto com fundamento na letra *a* do permissivo, principiam ambos os candidatos por sustentar a contrariedade do art. 5º, LV, da Constituição, por não haver sido decretada a nulidade do processo, a despeito da caracterização do litisconsórcio necessário não reconhecido nas instâncias eleitorais.

Afirma-se, ainda, não poder ser o primeiro recorrente reputado filho de titular do cargo de prefeito, eis que extinto, pelo falecimento, o mandato de seu pai, em março de 1997, sem se lhe aplicar, portanto, a vedação do § 7º do art. 14 da Constituição, dado que desaparecido, além da jurisdição, o parentesco, dezessete meses antes da eleição, dizendo, mais, a petição de interposição:

"O verdadeiro motivo da inteligência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal era o de evitar a fraude ao dogma constitucional de irreelegibilidade dos chefes do Poder Executivo, permitindo-lhes atingir, por via indireta, a recondução ao exercício do mandato que, ostensivamente, a Constituição lhe dava. Essa razão deixou de existir com a aprovação da Emenda nº 16, de 5 de junho de 1997, que em seu art. 1º, alterou o § 5º do art. 14, autorizando a reeleição para um único período subsequente.

Em outro dizer, aprovada a reeleição do cargo de titular para mais um único mandato subsequente, sucumbiriam as razões para as inelegibilidades, dos seus parentes consangüíneos, também para o período subsequente. E ainda, com a sua morte não mais haveria qualquer abuso do exercício de função que, através do cargo que ocupava, poderia exercer influência no resultado do pleito, em favor de seus parentes consangüíneos." (Fl. 233.)

Assim sendo, postulam o provimento do recurso para:

"a) Declarar a violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e consequentemente declarar a nulidade dos julgamentos e ainda, a consequente nulidade do processo e determinar o seu arquivamento;

b) Caso, entendam Vossas Excelências não caber o arquivamento, requerem os recorrentes seja determinado que o processo seja devolvido ao juízo de primeiro grau, para sua devida instrução, restabelecendo assim o direito constitucional do terceiro prejudicado, vice-prefeito eleito e diplomado do Município de Rio Grande da Serra/SP;

c) Caso, ultrapasse essa fase, requerem seja provido o presente recurso extraordinário para afastar a incidência sobre o primeiro recorrente da norma do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, em face da morte de seu pai, ter ocorrido 17 (dezessete) meses antes do pleito, pelas razões de direito retro demonstradas;

d) Ou, ainda acolherem *incidenter tantum* a inconstitucionalidade por omissão, em razão do § 7º do art. 14 da Constituição Federal ter permanecido com a mesma redação após ao advento da Emenda Constitucional nº 16/97, ferindo o princípio constitucional de tratamento de igualdade de todos perante a lei, também pelas razões retro demonstradas." (Fl. 236.)

Decorrido em branco o prazo para contra-razões (fl. 239), foi o extraordinário admitido por despacho do eminentíssimo Presidente Néri da Silveira, diante da seguinte consideração:

"O apelo extremo reúne condições de processamento. De fato, a invocada contrariedade ao § 7º do art. 14, da Carta da República merece o pronunciamento da Corte Suprema. Apreciando matéria idêntica, quando do exame do Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 13.871, o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, então presidente desta Corte, admitiu o recurso, pendente, ainda, de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 210.603-8, rel. Min. Sydney Sanches)." (Fl. 242.)

Nesta instância, opinou, com o seguinte parecer, o ilustre Subprocurador-Geral da República Miguel Frauzino Pereira:

"Para dizer inelegível candidato eleito, filho do prefeito falecido no exercício do mandato, e, assim, negar seu registro, o Tribunal Superior Eleitoral profiriu acórdão substanciado na seguinte ementa (fl. 153):

'Recurso. Registro. Nova eleição. Impugnação. Inelegibilidade. Parentesco (art. 14, § 7º da Constituição Federal).

Conhecido e provido.'

Embargos declaratórios então opostos foram rejeitados por unanimidade, ausente qualquer obscuridão, dúvida, contradição ou omissão no arsto primitivo.

Daí o recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional e apontando violação dos arts. 5º, inciso LV, e 14, § 7º, também da Carta Política da República.

Reclamam os recorrentes, em síntese, a ausência de chamamento ao processo do candidato eleito a vice-prefeito, tido por litisconsorte passivo necessário, bem como a indevida aplicação à espécie da regra constitucional de inelegibilidade, uma vez que, com a morte do titular do cargo de prefeito dezessete meses antes do pleito, teriam desaparecido os motivos ensejadores de sua incidência.

Seguindo esse raciocínio, os componentes da chapa vencedora da eleição sustentam a estranha tese da

inconstitucionalidade (por omissão) do § 7º do art. 14 da Constituição, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 16/97, introdutora da reeleição, ‘pois faltou ao legislador (...) acrescentar (...) que essa inelegibilidade dos parentes consangüíneos do titular do cargo de prefeito, ocorreria para o mandato subsequente ao da reeleição – e, com isso, estaria restabelecido o tratamento de igualdade de todos perante a lei’ (fl. 235).

No prazo para tal assinado, não se apresentaram contra-razões (fl. 239).

Não procede a irresignação. Com efeito, para chegar à ofensa ao devido processo legal seria necessário concluir ser a hipótese de litisconsórcio necessário, efetivamente – e não de assistência, como entendeu a decisão impugnada, para reputar dispensável a citação do vice-prefeito eleito. Em outros termos, dar-se-ia de modo reflexo, indireto, a suposta afronta ao texto constitucional, defluente de contrariedade a dispositivo da lei processual, portanto insuscetível de apreciação nesta sede.

Quanto à questão da inelegibilidade, em si, melhor sorte não socorre os recorrentes. É que, conquanto plausível a tese aqui sustentada, o só fato de o titular do cargo de prefeito haver falecido logo no início do mandato não autoriza o abandono, na espécie, dos fins inspiradores da norma inscrita no art. 14, § 7º: impedir o nepotismo ou a perpetuação no poder por meio de interpresa pessoa, evitar a utilização dos recursos de que dispõe o titular em favor de um seu familiar, impedir a formação de grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais, a monopolização do acesso aos mandatos eletivos e a patrimonialização do poder governamental.

Note-se, ainda a propósito, que o vice-prefeito alcançado ao cargo após o falecimento do titular compunha, com aquele, chapa tida até pelos próprios recorrentes (fl. 217) como una e indivisível, circunstância a evidenciar a continuidade, em teoria, da situação vislumbrada pela regra constitucional.

Por fim, releva acentuar que, no sistema constitucional brasileiro, assim já pronunciou em diversas oportunidades o Supremo Tribunal, ‘não há norma constitucional estabelecida pelo constituinte federal originário (...) que seja inconstitucional, uma vez que normas dessa natureza estão no mesmo nível hierárquico, o que sucede, inclusive, com as normas constitucionais que encerram as denominadas cláusulas pétreas’ (despacho do eminente Ministro Moreira Alves no Ag nº 140.532-SP, *DJ* de 12.9.95). Em rigor, se norma inconstitucional pudesse haver, no caso dos autos, seria não a primitivamente inserida na Constituição, mas a proveniente do poder constituinte derivado, isto é, a emenda constitucional.

Diante dessas considerações, opino que do recurso não se conheça.” (Fls. 250-3.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (relator): A controvérsia referente à alegada preterição de

litisconsórcio passivo é de cunho processual, sem apresentar a implicação constitucional que lhe atribuem os recorrentes, ao invocar o art. 5º, LV, da Carta Federal.

A respeito da questão de fundo, dispõe a Constituição de 1988, desde a sua promulgação:

“Art. 14 (...)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

A inelegibilidade do filho do prefeito titular que haja oficiado no período anterior (sem a limitação temporal que só se refere aos seus substitutos) ostenta então um caráter objetivo e formal, não estando a sua declaração na dependência da verificação concreta de fatos que possam conduzir a alguma influência efetiva e reprovável sobre o ânimo dos eleitores.

Na norma do transcrito § 7º, não interferiu a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, ao ensejar a reeleibilidade dos titulares do Poder Executivo, nas três esferas da Federação.

Se era conveniente, ou não, favorecer a continuidade da gestão de quem se mostrara capaz de eleger-se sem então ocupar nenhum cargo executivo, e se devia, ou não, estender-se a permissão à prática rodízio no poder de membros da mesma família, com o estímulo à iniciação de novos membros, aí estão alternativas que não cabe ao intérprete avaliar, em face do partido tão claramente tomado pela citada Emenda nº 16.

Não vislumbro, assim, a alegada ofensa ao disposto no § 7º do art. 14 da Constituição, em cuja vedação incide com nitidez o primeiro recorrente.

Pelos mesmos motivos acima alinhados, em especial a diversidade de situação entre a admissão da reeleibilidade do próprio prefeito e a elegibilidade de seus parentes, não se revela razoável a inusitada tese da inconstitucionalidade da norma do texto original da Constituição (§ 7º do art. 14) em confronto com a resultante de emenda constitucional (§ 7º do mesmo artigo).

Acollhendo o parecer, não conheço do recurso extraordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, quero deixar claro que não me comprometo com a tese de que, em qualquer hipótese, a existência de um litisconsórcio necessário seria matéria infraconstitucional. Se se reconhece que a causa atinge direito subjetivo de alguém, ele é litigante, necessariamente e incide diretamente o art. 5º, LV, da Constituição, independentemente da interpretação da lei processual ordinária.

Sucede que, no caso, realmente, embora decidido após a eleição – ao que colhi do relatório –, o processo é de impugnação do registro da candidatura. E aí, sim, apesar

de haver o interesse jurídico do candidato a vice, ainda é possível distinguir as duas situações.

Já, por exemplo, quando se trata de impugnação de mandato eletivo, onde a desconstituição do mandato do prefeito por motivo indivisível acarreta também a cassação do mandato do vice-prefeito, em princípio me parece que haveria cerceamento de defesa, se este não fosse chamado ao processo.

Na espécie, acompanho, com essas reservas, o eminente relator.

EXTRATO DAATA

Recurso Extraordinário nº 247.416-9 – Proced.: São

Paulo – Relator: Min. Octavio Gallotti – Recte.: Danilo Franco – Advs.: Dr. Milton Hiratsugu Niagava e outro – Recdo.: Diretório Municipal do PSDB – Adv.: Dra. Ana Paula Jardim Teixeira Campos.

Decisão: A turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Milton Hiratgusu Niagava. 1ª Turma, 29.2.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 18.260, DE 21.11.2000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.260/AM RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

Recurso especial. Registro de candidatura. Candidato que, presidente da Câmara Municipal, ocupou interinamente o cargo de prefeito enquanto não realizada eleição suplementar. Concorreu ao cargo de prefeito na eleição suplementar. Elegeu-se. Reelegeu-se nas eleições 2000.

CF, art. 14, § 5º.

A interinidade não constitui um período de mandato antecedente ao período de mandato tampão.

O período de mandato tampão não constitui um período de mandato subsequente ao período de interinidade.

O período da interinidade, assim como o mandato tampão, constituem frações de um só período de mandato.

Não houve eleição para um terceiro mandato.

A reeleição se deu nas eleições de 2000.

Recursos não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral anulou as eleições majoritárias (prefeito e vice) de 1996, em Tabatinga.

O Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza era presidente da Câmara Municipal.

Em 10 de outubro de 1998, nos termos da Lei Orgânica (art. 67), assumiu o cargo de prefeito municipal.

Após, em eleições suplementares, foi eleito prefeito (1998) e completou o mandato.

Requeru o registro de candidatura ao cargo de prefeito nas eleições 2000.

O Partido Social Liberal impugnou o registro.

Alegou impossibilidade da reeleição para terceiro mandato (art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal).

A sentença indeferiu o registro (fl. 142).

O TRE reformou a decisão (fl. 180).

Está na ementa:

“Vereador. Presidente de Câmara Municipal que, por força do trânsito em julgado de decisão que anulou as eleições majoritárias referentes ao período 1º.1.97–31.12.2000, assume interinamente no intermédio do período o cargo de prefeito e, logo em seguida, é eleito para completar o período em questão, pode disputar reeleição para o período subsequente (inteligência do § 5º do art. 14 da CF, com a redação dada pela EC nº 16, de 4.6.97)” (fl. 180).

Entendeu que:

a) “(...) o recorrente, no intermédio do período 1º.1.97–31.12.2000, porque exercente do cargo de vereador e presidente da Câmara Municipal, substituiu o prefeito (que exercia o cargo desde 1º.1.97, por força de liminar judicial), sendo, em seguida, eleito, para cumprir um mandato “tampão”, correspondente ao restante do período, ou seja, de 11.12.98 a 31.12.2000, dentro, portanto, do citado período 1º.1.97–31.12.2000, razão pela qual não pode ser alcançado pela norma do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, pois a sua eleição para o mandato ‘tampão’ não foi para o período subsequente. De fato, a primeira reeleição do ora recorrente para um único período subsequente, dar-se-á, em tese, nas eleições municipais de 1º.10.2000, e, esta possibilidade é alvitrada pelo citado comando constitucional.” (Fl. 183);

b) “(...) o raciocínio de que se valeu o douto julgador monocrático só estaria de conformidade com a *mens legis* e a *mens legislatoris* do citado comando legal se a *interinidade tivesse ocorrido em um período*, a sua primeira eleição fosse para o período subsequente, e agora pretendesse ele uma

outra reeleição, a segunda, para um outro período.” (Fl. 183);

c) “(...) seria uma antinomia ou um contra-senso permitir-se que um prefeito exerça quatro anos de mandato e seja reeleito para exercer mais um outro período de quatro anos, (...)” (fl. 183).

O Ministério Público Eleitoral e o Partido Social Liberal interpueram REspe (fls. 194 e 199).

O MPE alega:

a) “É irrelevante que se tratasse de um ‘mandato-tampão’, de apenas dois anos. O fato é que após exercer o cargo na interinidade, haverá substituído o prefeito em razão da vacância do cargo, o eleito assumiu sua titularidade, consumando a hipótese normativa elencada no art. 14, § 5º, *in fine*, vez que ‘(...) reeleito(s) para um único período subsequente’.

(...), um presidente de Câmara Municipal, ao assumir, pela primeira vez a chefia do Executivo, ainda que seja a única, durante todo o mandato, estará inscrevendo-se naquela situação (do) art. 14, § 5º, de sorte que, poder-se-á candidatar à sucessão imediata do prefeito, mas por um único período, pois nesses termos que o legislador constituinte derivado outorgou essa faculdade, por meio da EC nº 16/97.” (Fls. 196-197);

b) (...) ao candidatar-se e eleger-se nas eleições de 1998, para um mandato de dois anos, ou pouco mais que isso, o Sr. Raimundo Nonato ‘reelegeu-se’ para o cargo de prefeito, não podendo, (...), buscar uma segunda reeleição (...)” (fl. 197).

O PSL alega:

“(...) o recorrente habilitou-se para concorrer as eleições de 1998, no entanto, esta habilitação, baseava-se no princípio constitucional previsto pelo art. 14, § 5º, sendo assim, utilizou-se do seu benefício ao ser eleito e assumir o cargo. Não podendo neste momento se reeleger, senão, seria reeleito uma segunda vez consecutiva, contrariando assim a Constituição que dita claramente que só poderá ser reeleito o candidato uma única vez” (fl. 202).

O MPE é pelo improposito (fl. 231).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Sr. Presidente,

1. Resenha.

Faço uma resenha dos fatos.

Em janeiro de 1997, assumiu a Prefeitura de Tabatinga, por força de liminar, o segundo colocado nas eleições de 1996 (Sr. Lino Marinho).

O TRE, em outubro de 1998, anulou as eleições majoritárias (prefeito e vice), realizadas em 3 de outubro de 1996: inexistência de registro do eleito com mais de 50% dos votos.

Ficou vago o cargo de prefeito.

O Sr. Raimundo Nonato era, então, presidente da Câmara Municipal.

Em 10 de outubro de 1998, por força do art. 67 da Lei Orgânica¹, assumiu interinamente a Prefeitura (fl. 12).

Novas eleições foram realizadas em 22 de novembro de 1998.

O Sr. Raimundo foi eleito prefeito.

Tomou posse em 11 de dezembro de 1998 (fl. 11).

Candidatou-se à reeleição.

Reelegeu-se com 3.687 votos.

Corresponde a 38,45% dos votos válidos.

A sentença teve-o como inelegível.

Não, assim, o acordão.

2. *Análise do § 5º, art. 14 da CF.*

Analiso.

Começo pela regra constitucional.

Leio:

“Art. 14. (...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único *período subsequente*”.

O adjetivo *subsequente* expressa uma relação temporal quanto ao substantivo adjetivado, no caso, *período*.

Ou seja, *período subsequente*, é óbvio, importa, sempre, na ocorrência de um *período antecedente*.

A expressão *período*, no texto, relaciona-se com a expressão *mandato*.

Não foi utilizada a expressão *período de mandato* para evitar redundância:

“(...) no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único *período de mandato subsequente*”.

Utilizou, o texto, a elipse da expressão que introduziria a redundância – mandato.

Assim, quem seja titular de um mandato poderá candidatar-se ao *período de mandato subsequente* e unicamente.

Não só o titular.

Poderá, também, se candidatar quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

O mandato a que se refere o texto é, evidentemente, o período de mandato antecedente.

A regra facilita ao titular, ao sucessor, que sucedeu, e ao substituto que substituiu, a candidatura para o período de mandato subsequente.

Faço uma primeira observação.

¹LO.

Art. 67. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente convocado para o exercício da chefia do Poder Executivo Municipal, o presidente da Câmara Municipal e o juiz de direito, diretor do Foro da comarca.

Parágrafo único. O presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, importará na perda do mandato que ocupa a Mesa Diretora da Câmara, salvo para evitar inelegibilidade. (Fl. 115.)

O sucessor ou o substituto, que tenha sucedido ou substituído, no curso do mandato, fica na mesma situação jurídico-eleitoral do titular, sucedido ou substituído.

O sucessor e o substituto passam a assumir a situação jurídica do titular, sucedido ou substituído.

Eles somente poderão ser candidatos para um único período de mandato subsequente porque o titular assim o pode.

Isso importa em dizer que a situação jurídica do sucessor e do substituto é, nesse aspecto, rigorosamente a mesma do titular, sucedido ou substituído.

Essa é a razão pela qual o texto do § 4º utiliza a expressão *reeleito*.

É ela aplicável tanto ao titular, que foi eleito para o exercício do mandato, como para o sucessor ou substituto, que não foram eleitos para o exercício do mesmo mandato.

O uso da expressão *reeleito*, para abranger, também, quem não foi eleito para o cargo e sucedeu ou substituiu aquele que foi eleito, demonstra que a situação jurídica daquele é a mesma deste.

Se fosse outra a situação jurídica visada pelo texto constitucional, não teria sido utilizado para eles – titular, sucessor e substituto –, indiferentemente, a expressão *reeleito*.

Assim, se o titular, sucedido ou substituído, poderia ser reeleito para um mandato subsequente, o sucessor ou o substituto poderão, também, ser candidatos para o mandato subsequente.

E mais.

O sucessor ou o substituto, no período de mandato subsequente, se forem eleitos, serão considerados, pela Constituição, como reeleitos.

Pergunto.

Por que a Constituição considera o substituto ou o sucessor como reeleitos?

Respondo.

Porque eles se equiparam à situação jurídica do titular, sucedido ou substituído.

Essa é a razão pela qual não poderão – o sucessor e o substituto – disputar a eleição para o período de mandato imediatamente posterior.

Esse período posterior de mandato, nesse caso, é considerado, por força do texto, como um terceiro período de mandato. Por isso, não é permitido candidatar-se.

A consequência é outra, se o titular – sucedido ou substituído – não poderia ser reeleito para o período de mandato subsequente, porque havia sido reeleito para o período de mandato em curso.

Nessa hipótese, tanto o sucessor como o substituto não poderão, também, se candidatar para o período de mandato subsequente, tudo porque o titular não poderia ser candidato.

Insisto.

O sucessor e o substituto se põem no lugar do titular e se contaminam da situação jurídica deste.

Ficam na mesmíssima situação.

Podem e não podem aquilo que pode e não pode o titular. Reitero, à exaustão.

A situação do sucessor e do substituto – que sucedeu ou substituiu – é aquela em que se encontrava o titular, quando da sucessão ou da substituição.

Se o titular pode ser candidato ao período subsequente, os demais também poderão.

Se o titular não pode, os demais também não.

Essa fórmula dá consistência à opção constitucional.

A reeleição é permitida para um só período subsequente e ponto.

Não permite tergiversações.

Esse é o ponto.

O titular elegeu-se para um primeiro período; reelegeu-se, para um segundo.

Não pode candidatar-se para um terceiro, como não poderão candidatar-se aqueles que hajam sucedido ou substituído durante esse segundo período.

Não permite a Constituição reeleições sucessivas, mesmo por interposição de sucessores ou substitutos.

Assegura a Constituição a alternância real no Poder Executivo, e não meramente nominal.

3. O caso.

3.1. Peculiaridade.

Isto posto, passo ao caso.

Nele, há peculiaridades a examinar.

O prefeito eleito, em 1996, não tomou posse.

No dia 1º de janeiro de 1997, assumiu, por força de liminar, o segundo colocado.

As eleições, ao fim, foram anuladas.

Caiu a liminar que dera o exercício da Prefeitura ao segundo colocado.

Assumiu o então presidente da Câmara de Vereadores.

3.2. Situação anterior à interinidade.

O fato de o prefeito eleito não ter tomado posse é irrelevante.

Também é irrelevante o fato de ter tomado posse o segundo colocado nas eleições.

A posse deste foi precária – mediante liminar.

O que passou após – posse interina do presidente da Câmara e sua eleição no pleito suplementar – não se relaciona com a situação jurídica do segundo colocado que exerceu, durante certo tempo, o cargo de prefeito.

Por outro lado, o fato de o prefeito eleito não haver tomado posse tem como mera consequência a impossibilidade de se estabelecer relação entre a sua situação jurídica e a situação jurídica do recorrido.

Assim, as peculiaridades não alteram, em nada, as proposições gerais antes enunciadas.

O recorrido foi chamado ao cargo por efeito de situação jurídica própria, não originada de uma relação com o prefeito eleito, nem com o segundo colocado.

Tal não seria assim, se o recorrido fosse vice-prefeito e tivesse sido, por essa condição, chamado à substituição e sucessão do prefeito.

Nessa hipótese, a situação jurídica do recorrido seria examinável a partir da situação jurídica do substituído e sucedido.

Não é o caso.

O recorrido foi chamado à interinidade porque o cargo foi declarado vago, como consequência da anulação das eleições majoritárias de 1996.

A interinidade, no cargo, lhe foi deferida por derivação de sua condição de presidente da Câmara de Vereadores.

A posse definitiva, no cargo, decorreu das eleições suplementares.

Em ambas as situações, o exercício do cargo não se

relacionou com as situações jurídicas do eleito e do segundo colocado, que exerceu o cargo durante algum tempo.

3.3. A interinidade.

O que fica, para exame, é a interinidade do presidente da Câmara.

A questão, no caso, está na qualificação jurídica do período da interinidade.

Ponho a questão de forma interrogativa.

Pergunto:

O lapso compreendido entre 10 de outubro e 11 de dezembro é, ou não, um *período de mandato antecedente*, para efeito de se considerar a eleição, em 22 de novembro, uma reeleição para *um período de mandato subsequente*?

A pergunta se justifica pelo fato de o texto constitucional permitir a reeleição “(...) para *um único período subsequente*” (CF, art. 14, § 5º).

Há que se saber, portanto, o sentido constitucional da expressão *período subsequente*.

Examinando, na Constituição, o uso da expressão *mandato*.

Leio:

a) Quanto aos municípios:

“Art. 29. (...)

I – eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, *para mandato de quatro anos*, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país.”

b) Quanto aos estados e Distrito Federal:

“Art. 27. (...)

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos deputados estaduais, (...)

Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, *para mandato de quatro anos*, realizar-se-á (...)

Art. 32. (...)

§ 2º A eleição do governador e do vice-governador, (...), e dos deputados distritais coincidirá com a dos governadores e deputados estaduais, *para mandato de igual duração*".

c) Quanto à União:

“Art. 44. (...)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

(...)

Art. 46. (...)

§ 1º Cada estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com *mandato de oito anos*.

(...)

Art. 82. O mandato do presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição”.

Conclui-se da leitura dessas regras que, nesse contexto, a expressão *mandato* é utilizada para expressar o período de tempo para o qual o candidato foi eleito.

Assim, para presidente da República, deputados federais, governadores de estado e do Distrito Federal, deputados estaduais, prefeitos e vereadores, o período de mandato é de quatro anos.

Para senadores, é de oito anos.

Por elipse, a Constituição utiliza a expressão *mandato de tantos anos*, em vez de *mandato pelo período de tantos anos*.

Esse uso da linguagem é simplificador.

Suprime o substantivo *período*, sem prejuízo algum para a compreensão da frase.

Neste contexto do Direito Eleitoral², as expressões *período de mandato* ou, simplesmente, *mandato* referem-se ao lapso de tempo para o qual o cidadão foi eleito para governar ou exercer funções legislativas.

Tudo que ocorrer nesse lapso de tempo, tem-se como ocorrido dentro de um mesmo período de mandato.

Lembro situação concreta.

O Presidente Itamar Franco, com a cassação do Presidente Collor de Mello, não iniciou um novo período de mandato.

Ele completou o período de mandato do Presidente Collor, iniciado em março de 1990, com término em dezembro de 1994.

O Presidente Itamar Franco, primeiro, substituiu o Presidente Collor.

Isso se deu quando da instauração do processo de *impeachment*, pelo Senado Federal (CF, art. 86, §1º, II).

Só veio a suceder o Presidente Collor, quando da renúncia deste, anterior à decisão do processo de *impeachment*.

No caso concreto – repito –, tudo depende da qualificação jurídica do período de interinidade.

Se o lapso de interinidade fosse considerado como um *período de mandato antecedente*, o recorrido teria sido reeleito, nas eleições suplementares de novembro de 1998, para *um período de mandato subsequente*.

Ou seja, o mandato *tampão*, de 11 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2000, seria tido como o *período subsequente*, referido na regra constitucional.

Por esse argumento, não poderia ser candidato para as eleições de 2000, por configurar um terceiro período.

O argumento é falso.

A interinidade, como o mandato *tampão*, não se constitui novo período de mandato.

São frações de um só período de mandato, que é de quatro anos.

Constituem-se em fatos políticos ocorridos durante um só período de mandato – iniciado em janeiro de 1997 e a terminar em dezembro de 2000.

Isso está na própria Constituição, quanto à Presidência da República, e aplicável ao caso.

Leio:

“Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos

²Em outro contexto, inclusive no Direito Eleitoral, no Direito Civil, etc., pode significar *procuração* (“autorização que alguém confere a outrem para praticar em seu nome certos atos”), delegação. Ver Aurélio.

do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores”.

Essa regra está repetida, com algumas alterações de enunciado, na Lei Orgânica do Município de Tabatinga:

“Art. 68. Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa dias) depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato do prefeito e vice-prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores”. (Fl. 114.)

O § 2º da Constituição, que está na Lei Orgânica, liquida a questão.

O período da interinidade do recorrido, como, também, o *mandato tampão*, constituem-se em frações de um só período de mandato.

A própria expressão *mandato tampão* contém esse significado.

Como querem a Constituição e a Lei Orgânica, o recorrido meramente está completando o período de mandato iniciado em janeiro de 1997.

Tudo o que ocorreu e venha a ocorrer no período de mandato compreendido entre janeiro de 1997 e dezembro de 2000 se deu e se dará dentro de um único período de mandato.

Nada da *interinidade* se constituir em período de mandato antecedente ao período de *mandato tampão*.

Nada de o *mandato tampão* se constituir em um período de mandato subsequente ao período da interinidade.

O recorrido poderia, como o fez, concorrer à eleição para o período de mandato que se iniciará em janeiro de 2001 e terminará em dezembro de 2004.

Para ele – recorrido –, a disputa foi para reeleição.

Isso decorre do fato de ser, neste momento, titular do cargo no mandato antecedente, ora em curso.

Foi reeleito.

Na condição de reeleito, exercerá o mandato a partir de

janeiro de 2001, com todas as consequências daí decorrentes.

Certo o acórdão.

Não conheço dos recursos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, confesso que, num primeiro momento, me impressionou a argumentação trazida pelo nobre advogado do recorrente quanto a haver um terceiro mandato em razão de uma eventual posse do presidente da Câmara ao assumir a Prefeitura Municipal.

Mas, com muita atenção, procurei seguir todas as etapas do minucioso e brilhante voto do eminentíssimo Ministro Nelson Jobim e, como S. Exa., penso que não se pode qualificar juridicamente o período de 10 de outubro de 1998 a 22 de novembro de 1998 – quando houve, efetivamente, eleição, em seqüência da declaração de nulidade do pleito de 1996 – como período antecedente para considerar-se subsequente essa eleição na qual ele tomou posse a partir de 1º de janeiro de 1997.

Estou inteiramente de acordo com o eminentíssimo relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, essa tese é, sem dúvida, diferente de tudo o que se tem julgado nesta Corte.

A maioria já tem opinião formada no sentido da manutenção do acórdão.

Apesar de toda a discussão trazida pelo eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, a questão se resume em saber se o recorrido ocupou o cargo de prefeito, na condição de sucessor, em decorrência do exercício da presidência da Câmara de Vereadores local, e se esse período constitui parte integrante para o fim de caracterizar a sua terceira eleição.

Os argumentos do Ministro Nelson Jobim me convencem de que realmente esse período não se conta para efeito de cumprimento do § 5º do art. 14 da Constituição.

Não quero comprometer-me, em demasia, com essa tese. Mas, neste caso específico, acompanho S. Exa., entendendo correto o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.